MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se no Art. 9º da MP 905 de 2019, os seguintes parágrafos:
Art. 9º
§ 1º — A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adiciona de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).
II - Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

ASSINATURA